

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Dimas Ramalho)**

*Altera a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, aumentando de 1/4 do salário mínimo para um salário mínimo a renda máxima mensal de família com deficiente ou idoso.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

.....”

Art. 2º Os recursos destinados a atender o § 3º do art. 20 desta Lei serão devidamente alocados nos Orçamentos Gerais da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 8.742/93 determina no *caput* do art. 20 que é assegurado à pessoa do idoso, com mais de 70 (setenta) anos de idade, ou ao deficiente físico e desde que ambos não possuam outras formas de sustentar-se ou de tê-la provida

por sua família, o benefício da prestação continuada, cujo valor equivale a 1 (um) salário mínimo.

Entretanto, o § 3º do mesmo art. 20 da norma em referência determina que é “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*”

Ora, ocorre que o índice retro citado, de 25% do salário mínimo, é ínfimo para que uma pessoa se mantenha, muito mais árduo é para uma família inteira sobreviver e quase impossível para um grupo de indivíduos que residem sob o mesmo teto, com uma pessoa idosa ou um deficiente físico.

Assim, a presente proposição objetiva aumentar o limite de 1/4 (um quarto) para 1 (um) salário mínimo a renda per capita máxima de famílias que aspiram receber o benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente.

Dessa forma, conta-se com o apoios dos nobres pares para que o projeto que se analisa seja aprovado e dilate esse percentual tão reduzido para a concessão de um direito tão necessitado por famílias carentes e desamparadas.

Sala das Sessões, em de de 2004.

**Dep. DIMAS RAMALHO**  
**PPS/SP**